

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Oeiras-PI.

Ref. Processo nº 0000182-69.2010.8.18.0030.

Recorrida: Jaciara de Jesus Martins.

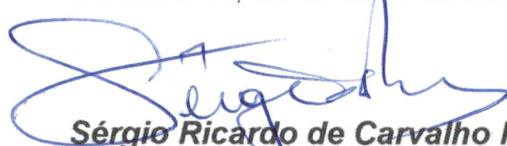
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

JACIARA DE JESUS MARTINS, requerente já qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, vem, respeitosamente, por seu advogado, *in fine* assinado, apresentar a V. Exa., as **CONTRA-RAZÕES** que seguem em anexo, para contraporem-se ao recurso da empresa **Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S.A.**, requerida também qualificada, interposto contra a respeitável e justa sentença prolatada por este Juízo, pedindo que após recebimento, sejam os autos imediatamente encaminhados ao Tribunal de Justiça para apreciação em segunda instância.

Nestes termos,

Pede seguimento.

Teresina-PI, 26 de maio de 2014.



Sérgio Ricardo de Carvalho Reis.
OAB-PI nº 1.802.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente do
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ilustríssimo(a) Representante do Ministério Público
Ilustríssimo(a) Desembargador(a) Relator(a).

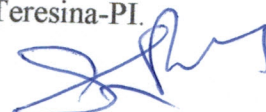
EGRÉGIA CORTE RECURSAL.

DOS FATOS PROCESSUAIS

Reporta-se a ação disposta ao apreço jurisdicional deste Respeitado Colegiado, de pedido feito em desfavor da empresa recorrente, para pagamento da indenização do **Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre**, o mais conhecido **DPVAT**, no valor equivalente a quantidade de **40 (quarenta) salários mínimos**, em face da morte da mãe da recorrida e, mais **1/7 da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos**, (6/7 da indenização devida, relativo à morte do seu pai já foram recebidos pelos seus seis irmãos do lado paterno), em face da morte do pai da recorrida, como consequência de acidente automotor de via terrestre, como previa a Lei nº 6.194/74, art. 3º, alínea a, com sua redação vigente no tempo do sinistro segurado, visto que o **acidente aconteceu em 10-11-2002**, consoante provam os documentos acostados aos autos, portanto, antes das alterações do valor indenizável, propiciada pela Medida Provisória nº 340, de 29-12-2006, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31-05-2007.

O dever de indenizar da recorrente decorre da circunstância da morte do pai e da mãe da recorrida em acidente de veículo automotor de via terrestre, como cabalmente ficou provado nos autos e, justificadamente reconhecida pela sentença monocrática, fato do qual depreende, que o recurso interposto tem mero propósito protelatório do direito reivindicado, como adiante será robustamente demonstrado.

Tal circunstância é fato, tanto que o recurso não ataca diretamente o mérito da sentença do Douto Juiz de primeira instância, que num entendimento retilíneo com o ordenamento jurídico, após exames da vasta documentação que substancia o pleito e, atentando-se às peculiaridades do caso, houve por justo e legal decidir pela condenação da empresa recorrente, no pagamento da indenização do Seguro DPVAT, no importe equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, em face da morte da mãe e, 1/7 (um sétimo) do valor equivalente a 40 salários mínimos, em face da morte do pai, conforme pleiteado na inicial, já que no caso da morte



deste último, a indenização é dividida com os 6(seis) irmãos paternos, e este já haviam recebidos suas cotas partes, em ação que tramitou em sede de Juizado Especial.

Restringe-se o recurso a alegar irregularidade na representação judicial sob o argumento de que a autora já é maior de idade e não poderia estar sendo representada por tutor. Sem razão a recorrente, pois quando houve o ajuizamento da ação, a recorrida ainda era menor, portanto, a representação por tutor se deu dentro da legalidade.

De certo que a recorrida atingiu a maioridade em 17 de março último, e assim, a representação da mesma por tutor, de ora em diante, estaria irregular. No entanto, quando desta ocorrência, o processo estava concluso para julgamento, sem que a recorrida tivesse acesso ao mesmo.

Noutro vértice, consigna-se que após o atingimento da maioridade pela recorrida, antes tutelada, **não houve prática de qualquer ato processual pelo tutor, assistido por seu advogado, o que implica que não há nenhum ato a ser anulado.** Portanto, a alegação de irregularidade de representação da recorrida, até então, é incabível e inaceitável, razão pela qual improcede este argumento recursal, que tem o objetivo de tão somente tumultuar o feito e prejudicar a prestação jurisdicional.

Ainda quanto à alegada irregularidade de representação invocada pela recorrente, tem-se por imprescindível que se esclareça que esta é a primeira vez que a parte autora, então recorrida, intervêm no feito processual, e já legalmente representada por procurador habilitado, consoante **procuração anexa, assinada pela própria recorrida.**

Insta também afirmar que a **peticionária recorrida ratifica todos os atos processuais anteriormente praticados pelo seu Tutor,** que antes de sua maioridade, constituíra o advogado subscrevente.

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, também improcede os argumentos do recorrente, quanto à arguição de sucumbência recíproca, o que de fato não aconteceu, pois os pleitos autorais foram, sob o patrocínio zeloso do causídico subscrevente deste manifesto, integralmente deferidos, com a condenação do recorrente nas duas indenizações reivindicadas, tanto pelo fato da morte do pai, como da mãe da recorrida, com os acréscimos de custas processuais e honorários advocatícios de 20%, com retílico acerto judicial. Portanto, não há também, neste caso, qualquer reparação a ser feita na justa sentença monocrática.

Portanto, a resistência da empresa recorrente é ato repulsivo, de mera procrastinação processual, lesivo ao direito adquirido, líquido e certo, contrário ao Estado de Direito, defendido no artigo frontispício da nossa Constituição Federal, fato que evidencia litigância de má-fé, devendo ser a recorrente também condenada por esta circunstância.

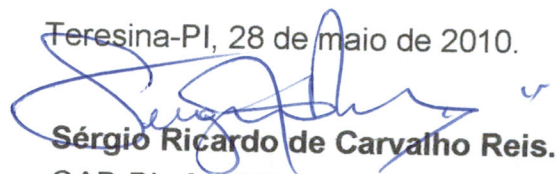
DO PEDIDO

Ante o exposto, Eméritos Julgadores, a recorrida vislumbra estar corretíssima a sentença de primeira instância, razão pela qual deve a mesma ser mantida incólume, pois converge com a norma legal vigente e pertinente ao tempo do sinistro segurado, sendo notória que a condição do recurso interposto, tem o condão de tão somente intentar a procrastinação do direito pleiteado, razão pela qual, pede-se que seja o mesmo julgado improcedente e, conseqüentemente, mantido intacto o julgado *a quo*, que condenou a recorrente no pagamento da indenização definida na importância correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de sua mãe e mais a sétima parte do total de 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de seu pai, com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, com os acréscimos de condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Nestes termos,

Pede seguimento e, espera improvimento do recurso.

Teresina-PI, 28 de maio de 2010.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis.
OAB-PI nº 1.802.

Procuração "ad judícia"

OUTORGANTE: JACIARA DE JESUS MARTINS, brasileira, solteira, maior, estudante, titular da RG nº 2.6220.058-SSP-PI, e do CPF nº 015.011.953-44, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n, Conj. Cajueiro, Bairro Canela, , Oeiras-PI.

OUTORGADOS: SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PI nº 1.802, E-mail: sergioreis10@yahoo.com.br; ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES NUNES REIS, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-PI sob o nº 9.351 e, GILDEMAR DA CUNHA RIBEIRO, brasileiro, advogado insc. na OAB-PI sob o nº 6.117/08, todos com escritório na Av. Jockey Club, 299, sala 808, Edf. Eurobusiness, Bairro Jôquei Clube, Teresina-PI, fones – 86-9408-5511, 9954-1232, 8875-6171, 3221-7029.

PODERES: O(s) outorgante(s) confere(m) ao outorgado poderes para o fôro em geral, com a cláusula *ad-judícia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive poderes perante órgãos administrativos ou particulares, podendo propor contra quem de direito as representações e/ou ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda **poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, cautelares, embargos, agravos, representando ainda o(s) outorgantes, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do(s) outorgante(s), inclusive poderes para a esfera administrativa. Especialmente para representar a outorgante, defendendo interesses da mesma administrativamente em qualquer esfera da Administração Pública ou, em processo judicial, já em trâmite ou a ser ajuizado, em qualquer Juízo ou Instância, em qualquer Estado da Federação Brasileira.**

Teresina, 23 de maio de 2014.

Assinatura:

Jaciara de Jesus Martins

JACIARA DE JESUS MARTINS



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE OEIRAS**

**PROCESSO Nº 000182-69.2010.8.18.0030
AÇÃO CÍVEL**

DESPACHO:

Apresentadas as contrarrazões do recurso, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com os nossos cumprimentos (art. 601 do CPP).

Cumpra-se com as formalidades legais.

Oeiras (PI), 9 de Junho de 2014.


Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TERMO DE REMESSA

Remeto os autos ao Tribunal de Justiça, conforme determinação anterior.

OEIRAS, 17 de junho de 2014


MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA FIGUEIREDO PIAUIENSE
Secretário(a) - 4094158